

PARECER JURÍDICO



Processo Licitatório nº 7/2021 – 110101

Dispensa de Licitação

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se de solicitação para análise e parecer jurídico acerca de procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso x, da Lei de Licitações, o presente pedido justifica-se pela necessidade de locação de imóvel para o funcionamento da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, uma vez que a administração pública não possui prédio próprio, o imóvel, que está situado no centro da cidade, precisamente na praça da igreja matriz do Município de Garrafão do Norte/PA, apresenta características que atendem as necessidades e interesses da administração, sendo levantado o valor de aluguel em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) mensais, que também está de acordo com o praticado no mercado.

O imóvel apresenta boas condições de uso e localização privilegiada para atendimento e participação da sociedade, sendo adequado ao que se destina a contratação.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

O art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê a obrigatoriedade das contratações da administração pública mediante licitação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A Lei nº 8.666/93, veio para regulamentar o presente dispositivo constitucional, trazendo modalidades, procedimentos e regras que a administração pública deverá seguir em suas contratações.

Contudo, a própria legislação nos abre exceções a essa obrigatoriedade, onde se enquadra a contratação direta, que somente é admitida excepcionalmente, porém, dentro do próprio texto legal.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X.

Art 24 — É dispensável a licitação:

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Nota-se que os requisitos citados foram apresentados pelos interessados, bem como, título definitivo do Imóvel e Certidão Negativa de Débitos, de natureza tributaria em nome da proprietária.

Ainda, ressaltamos a verificação dos requisitos exigidos no art. 26 da Lei de Licitações, que são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X da mesma lei.



Diante do exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos. Manifesto-me favorável a Dispensa de Licitação, com base no art. 24, x, haja vista a necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da **Câmara Municipal** de garrafão do Norte, desde que haja o cumprimento das formalidades no artigo 26 da lei, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Garrafão do Norte/PA, 12 de janeiro de 2021.


Andressa Cristina Barbosa da Silva

OAB/PA nº 29261